

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

NELISE DIAS VIEIRA

AUTONOMIA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS
DO CONCEITO DE SOBERANIA
NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

PORTO ALEGRE
2010

NELISE DIAS VIEIRA

AUTONOMIA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS
DO CONCEITO DE SOBERANIA
NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada
como requisito para obtenção do grau de
Mestre pelo Programa de Pós -
graduação da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. THADEU WEBER

PORTO ALEGRE
2010

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V658a Vieira, Nelise Dias
Autonomia dos elementos jurídicos do conceito de
soberania no estado constitucional brasileiro / Nelise Dias
Vieira. – Porto Alegre, 2010.
151 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós - Graduação
da Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber.

1. Direito de Guerra. 2. Soberania (Direito). 3. Direito
Constitucional. 4. Guerra - Aspectos Políticos. I. Weber,
Thadeu. II. Título.

CDD 321

Bibliotecária Responsável
Ginamara Lima Jacques Pinto
CRB 10/1204

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 AUTONOMIA JURÍDICA DO DIREITO DE GUERRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 Concepção Jurídica de Guerra Contemporânea

1.1.1 Perspectivas da Origem da Guerra

1.1.2 Elementos de Conceituação da Guerra no Estado

1.1.3 Concepção Jurídica Brasileira de Guerra Contemporânea

1.2 Autonomia Jurídica do Direito de Guerra

1.3 Conceito Constitucional de Direito de Guerra

1.3.1 Conceito de Defesa

1.3.2 O Direito de Fazer a Guerra e a Constituição Federal de 1988

2 AUTONOMIA JURÍDICA DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAZ NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

2.1 Paz: é um conceito jurídico possível?

2.1.1 Ausência de Conflito

2.1.2 Antítese da Guerra

2.1.3 Processo de Construção Humana e os Estados

2.1.4 Conceito Jurídico Possível de Paz no Direito Constitucional Brasileiro

2.2 Dever Fundamental à Paz e/ou Dever Fundamental de Paz: para além de uma opção kantiana?

2.3 Autonomia Jurídica do Dever Fundamental de Paz

3 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SOBERANIA NO ESTADO

BRASILEIRO

3.1 Ser soberano: dos reis divinos à sociedade internacional

3.2 Conceito Constitucional de Soberania no Brasil

3.3 Sobrevivência da Soberania no Mundo Contemporâneo?

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

A presente dissertação de mestrado pretende verificar a possibilidade de coexistência dos elementos jurídicos: direito de guerra e dever fundamental de paz no conceito de soberania do Estado Constitucional brasileiro. A exposição está organizada em introdução, três capítulos e considerações finais. O desenvolvimento argumentativo dos capítulos orienta-se pelo método dedutivo. Os dois capítulos iniciais estabelecem as premissas gerais da discussão reflexiva demonstrada no terceiro capítulo. No primeiro capítulo, o direito de guerra é compreendido como legítima defesa e expressa um direito a guerra defensiva e não se filia a uma concepção inata de guerra justa. No segundo capítulo, o dever fundamental de paz é identificado por vincular as decisões e as ações soberanas aos objetivos constitucionais fundamentais e ao aperfeiçoamento dos direitos humanos e fundamentais na rotina de vida dos seres humanos. No terceiro capítulo, o conceito de soberania é examinado em suas dimensões externa e interna na Constituição brasileira vigente. A sobrevivência da soberania como conceito jurídico é o último debate desenvolvido e se enfatiza como os papéis do direito de guerra e do dever fundamental de paz envolvem tal questionamento. Ao final considera-se que o direito de guerra e o dever fundamental de paz coexistem e são autônomos como elementos jurídicos do conceito constitucional de soberania. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina uma relação entre estes elementos, onde direito de guerra representa o agir soberano excepcional que se realiza a margem da supremacia constitucional e rompe com o convívio pacífico entre os Estados soberanos em combate. Por sua vez, o dever fundamental de paz expressa as decisões e as ações soberanas em conformidade simultânea com a supremacia constitucional e a proteção internacional e interna dos direitos humanos e fundamentais. O dever fundamental de paz é dotado de primazia constitucional como elemento jurídico do conceito de soberania, porque a busca pela paz é um compromisso soberano do Estado brasileiro.

Palavras - chave: GUERRA. PAZ. DEVER FUNDAMENTAL. DEFESA NACIONAL.

INTRODUÇÃO

A presente exposição trata dos elementos jurídicos do conceito de soberania no Estado Constitucional brasileiro. O conceito de soberania é questionado em função da autonomia jurídica desses elementos, são eles o direito de guerra e o dever fundamental de paz. Eles expressam, respectivamente, a excepcional redução ou suspensão dos direitos fundamentais e a pretensão jurídica de máxima proteção constitucional possível da dignidade da pessoa humana. Definem o agir do poder soberano e qualificam as decisões soberanas como excepcionais (guerra) ou como princípios (paz) no Estado Constitucional. A pesquisa investiga se o conceito de soberania atual pode ser mantido com fundamentação na paz como elemento jurídico legitimador das decisões e do agir soberano no Estado Constitucional brasileiro. Este estudo pretende problematizar a coexistência jurídica da guerra e da paz no conceito de soberania do Estado Constitucional brasileiro.

O direito de guerra é retratado de forma a destacar as distinções entre o Estado de Direito e o Constitucional. O Estado de Direito expressa o primado da lei e da certeza. O Estado Constitucional possui a função de unificar a sociedade e o Estado, sem dirigir-se a busca de uma verdade absoluta. As restrições da sociedade internacional ao direito de guerra são adotadas. A expressão direito de guerra é conjugada a legítima defesa para enfatizá-la como um direito internacional. A legítima defesa não é uma excludente de ilicitude como o instituto do direito penal brasileiro.

Pressupõe-se a distinção entre direitos humanos e fundamentais, bem como que a paz é uma possibilidade jurídica. Nesta base se investiga a extensão do significado jurídico da paz na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob a forma de dever fundamental caracteriza-se a paz como elemento conceitual da soberania constitucional brasileira. O conceito constitucional da soberania é examinado nas relações internacionais (dimensão externa) e no território nacional (dimensão interna). Enfatiza-se que o dever fundamental de paz produz efeitos soberanos nas dimensões externa e interna. Por sua vez, o direito de guerra fica restrito como elemento a

dimensão externa da soberania.

A Constituição Federal de 1988 disciplina o procedimento da decisão política sobre a guerra e sua vinculação à ocorrência de uma agressão estrangeira prévia. A adoção de seu formato defensivo é admitida pela sociedade internacional e expressa no direito constitucional brasileiro. Formalmente, a Constituição só reconhece como “guerra” o conflito armado entre Estados soberanos. Materialmente, o termo representa o conflito armado extremo que torna impossível a manutenção mínima do molde de um Estado.

Supõe-se a presença do dever fundamental de paz implícita no texto constitucional. Os princípios de defesa da paz e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade demonstram sua existência nas relações internacionais. No território nacional, o direito fundamental a segurança desempenha esta função. Essas duas faces o definem como um dever constitucionalmente exigível nos planos do direito internacional e interno. Seu caráter fundamental na formação do Estado Democrático de Direito habilita as soluções pacíficas de conflitos e controvérsias como produto da soberania legitimamente constitucional.

A possibilidade de coexistência entre o direito de guerra e o dever de paz no conceito constitucional revisado de soberania representa o espaço jurídico autônomo que estes elementos ocupam no Estado. O caráter absoluto da soberania é considerado como um atributo que precisa ser reformulado, pois o agir soberano na sociedade internacional é em princípio relativo. O direito como instrumento de harmonização de interesses plurais preserva a crítica entre elementos antagônicos, principalmente os relativos às decisões e ações definitivas do povo soberano. Na luta pelo direito, a guerra é um erro jurídico de harmonização de interesses políticos, jurídicos, econômicos e culturais e a paz é a busca pela satisfação humana na convivência social.

Entretanto, a revisão do conceito de soberania não retira do poder soberano o direito de se defender por meio da guerra e propõe o dever de paz como princípio para elaborar alternativas distintas ao uso da força na defesa da sobrevivência do povo e manutenção do Estado. A tendência de sua revisão é transformar os Estados e os governos em promotores do pluralismo político formador do espaço social de conflitos

não violentos. A idéia é fornecer ao conceito de soberania o conteúdo apto à aplicação do princípio de solução pacífica de conflitos nas relações internacionais e habitá-lo a mais extensiva proteção internacional e interna dos direitos humanos e fundamentais.

A exposição divide-se em três capítulos e ao final apresentam-se considerações finais. Inicia-se a discussão pela trajetória da noção de guerra para estabelecer uma concepção jurídica de guerra contemporânea. Nesta secção limita-se a perspectiva do termo conflito, ao conflito internacional armado entre Estados soberanos. Após uma revisão bibliográfica de autores que discutiram a perspectiva legítima e jurídica da guerra, se examina sua compreensão atual como direito limitado a expressão legítima defesa. A autonomia jurídica do direito de guerra significa que existem princípios e regras próprias que disciplinam os limites da legitimidade do agir soberano defensivo bélico. Não se defende uma liberdade absoluta de escolha sobre o ato guerrear. O enfoque são as condições constitucionais procedimentais e as normas de direito internacional que visam limitar as circunstâncias legítimas de combate entre Estados soberanos. Não há regras jurídicas sobre o combate em si, mas sobre seus meios desproporcionais e alguns resultados previsíveis. A necessidade da guerra defensiva pode pressupor sua legitimidade, mas os limites frente ao excesso de legítima defesa e a impossibilidade de seu exercício proporcional frente às mortes que provoca, merecem intensa discussão científica.

O conceito constitucional de direito de guerra no direito brasileiro disciplina o procedimento jurídico da decisão política de se defender da agressão estrangeira sofrida ou de declarar a guerra. A concepção conceitual de agressão estrangeira ainda se mantém obscura, mas a declaração de guerra assume sentido próprio no contexto histórico brasileiro. A relação entre direito e política que pauta os efeitos constitucionais excepcionais provocados pela guerra é discutida pelos constitucionalistas brasileiros como questão de fundo dessa situação imprevisível. Este assunto finaliza o primeiro capítulo e na seqüência se examina a autonomia jurídica do dever fundamental de paz como alternativa a proposta exposta anteriormente. A segunda proposta é a atuação do poder soberano na normalidade do convívio humano e não mais somente no exercício excepcional do direito de guerra.

No segundo capítulo, abre-se a polêmica da possibilidade jurídica de um conceito de paz. Separa-se o exame científico em três sentidos do termo: a) ausência de conflito, b) antítese da guerra e c) processo de construção humana. Nesta seção adota-se uma concepção ampla do termo conflito, descrito como contato com a diferença. O estudo de seu significado como ausência de conflito é realizado sob dois aspectos distintos: uma de concepção religiosa e a outra histórica de dominação política uniforme. Esta perspectiva é rejeitada no direito constitucional brasileiro, não só por pregar a perfeição e o paradigma da verdade absoluta, mas também por centralizar o poder superior numa política de segurança e certeza repressivas de diferentes manifestações e de crítica. A Constituição brasileira vigente expressa em seu texto às perspectivas jurídicas da paz como antítese da guerra (sentido negativo) e como processo de construção humana (sentido positivo). O exame histórico desses significados e a presença dos mesmos no texto constitucional são apresentados de forma a destacar a origem dos termos e suas implicações constitucionais. Não se adota uma linearidade histórica de exposição dos fatos e no fluxo do texto, o destaque é a demonstração da contextualização das perspectivas e os efeitos no contexto da interpretação constitucional atual.

A distinção entre direitos humanos e fundamentais nos leva a adotar uma identidade entre dever fundamental à paz e dever humano à paz, bem como a defender a concentração das dimensões da soberania externa e interna no elemento jurídico denominado de dever fundamental de paz. O dever humano à paz dirige-se aos fins constitucionais, ou seja, como o Estado ao término de sua construção deve se encontrar. Estas diretrizes são o marco orientador da interpretação do agir soberano, mas não condicionam as decisões soberanas. Por sua vez, o dever fundamental de paz vincula-se a proporcionar a defesa da paz positiva (dimensão externa) e em promover a observância dos objetivos constitucionais fundamentais (dimensão interna). Sua autonomia jurídica reside no fato que não depende de qualquer direito humano ou fundamental para existir e produzir efeitos constitucionais. Definidos os dois elementos jurídicos e suas autonomias jurídicas passa-se ao estudo do conceito constitucional da soberania.

O terceiro capítulo apresenta uma breve revisão bibliográfica de consagrados pensadores políticos, a fim de demonstrar o sentido do ser soberano até a formação da sociedade internacional. Este item é breve para resgatar as noções históricas mais debatidas sobre o significado da soberania. A Constituição brasileira vigente é a base interpretativa primária, mas incursos históricos demonstram efeitos conceituais que colaboram com a compreensão de situações atuais. São relatados casos atuais no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e fornecidas algumas informações sobre a Organização das Nações Unidas (ONU). No corpo do trabalho não fizemos conceituações básicas sobre o plano internacional e interno. O plano internacional é relativo às normas internacionais gerais que vinculam os sujeitos de direito internacional sem distinções territoriais. A Carta da ONU é um exemplo. O plano regional é também internacional, mas consiste em normas específicas a uma determinada região territorial. A Carta da OEA é esta espécie de norma. O plano interno inclui as normas jurídicas relativas ao território do país, como é o caso da Constituição brasileira. O fechamento deste último capítulo expõe as discussões sobre o abandono do conceito de soberania, seu sentido que se espera eliminar das relações internacionais e os projetos de recepção de uma autonomia dos Estados, não mais soberanos. Além de demonstrar como os elementos do conceito constitucional de soberania, o direito de guerra e o dever fundamental de paz, se fazem presentes nesse debate.

Em sede de considerações finais, destacam-se alguns dos resultados da presente pesquisa e as limitações que a problemática enfrenta na comunidade jurídica brasileira são ressaltadas. Não são enumerados todos os resultados alcançados, pois algumas análises de conteúdo realizadas não podem ser explicadas fora do contexto histórico brasileiro. Por isso, a questão sobre uma distinção técnica entre independência e soberania externa e as modificações no sentido da expressão soberania nacional, não aparecem destacadas ao final do trabalho. Apesar de serem diferentes propostas interpretativas dos dispositivos constitucionais do direito brasileiro, não são questões de profundo debate acadêmico. A necessidade de desenvolvimento científico e amadurecimento de alguns pontos abordados justificam a omissão dos mesmos ao final da afirmação reflexiva da presente dissertação.

Durante o referido desenvolvimento, pretende-se sob enfoque constitucional traçar os principais aspectos da problematização em torno da soberania na sociedade internacional, conforme a perspectiva brasileira. Os parâmetros de interlocução constitucional sobre as problemáticas atuais relativas a outros países, não constituem material de estudo comparado. São ilustrações sociológicas internacionais que o Brasil observa e/ou opina em sua participação na sociedade internacional. A abordagem realizada é superficial para preservar o enfoque jurídico na experiência nacional e enfatizam-se os interesses políticos e jurídicos, porém não se ignora os demais na exposição. Visa-se demonstrar que o sistema jurídico atua de forma decisiva na formação, manutenção e reformulação do Estado na busca da paz e observa, ativamente, a destruição da busca da plena eficácia constitucional na presença da guerra. Dessa maneira, a revisão do conceito de soberania condiciona a guerra como extremo insuportável e passa a conceber o dever de paz como elemento fundamental à pretensão de legitimidade de qualquer Estado Constitucional.

A estrutura da dissertação é pautada pelo método dedutivo, onde os dois primeiros capítulos estabelecem as premissas básicas da problemática que tenta ser compreendida sob a perspectiva jurídica do direito constitucional brasileiro no último capítulo. A pesquisa foi desenvolvida com a aplicação mesclada dos métodos histórico e monográfico que constituíram os instrumentos iniciais desta investigação científica. O método histórico visa à evolução e atualização dos conceitos e fatos. O monográfico pretende reunir as principais idéias e autores relativos ao objeto de estudo. As ferramentas empregadas para desvendar o sentido das palavras nos textos normativos foram o método exegético e o sistemático, bem como o sociológico foi utilizado na identificação do Estado soberano brasileiro como ente independente e participante da sociedade internacional. O exegético é aplicado no exame do sentido léxico de alguns conceitos não suficientemente delimitados pela doutrina especializada, como por exemplo, o caso da palavra força.

A distinção doutrinária da palavra força como “violência” lícita não fornece argumentos científicos suficientes para justificar o uso da força que não tenha por critério uma lei descritiva. O Estado de Direito exigia leis descritivas, mas o Estado Constitucional é também organizado por princípios e conceitos indeterminados. Esta abertura da perspectiva jurídica que não estabelece a verdade absoluta, não pode

significar a produção de conceitos indetermináveis. Assim, o recurso do sentido léxico é uma tentativa de limitar a compreensão indeterminada de certas palavras-chaves a discussão proposta. O método sistemático é utilizado na demonstração do conjunto das disposições constitucionais que mencionam a guerra e a paz, bem na proposta interpretativa desses termos no texto constitucional vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui a árdua tarefa de disciplinar dois elementos opostos no desenvolvimento do Estado Constitucional: o direito de guerra e o dever de paz. O direito de guerra compreendido como o poder de decisão soberana em participar de um conflito armado de proporções destrutivas extremas, ou seja, o direito de fazer a guerra. Em contrapartida, tal poder soberano é diretamente limitado pelo dever de paz, que orienta a vinculação jurídica espontânea na busca pelo ideal da convivência humana pacífica. Essa convivência não presume a ausência de conflitos ou a passividade da maioria dos cidadãos. Ela tem por base a luta pelo direito em proporcionar soluções pacíficas às controvérsias no plano jurídico internacional e interno.

A República Federativa do Brasil se compromete a cumprir o dever de paz nos planos internacional e interno e vincula em seus dispositivos constitucionais à busca constante pela construção e manutenção da paz. Tal compromisso constitucional pretende habilitar um controle jurídico legítimo mesmo em situações atípicas ao Estado de Direito. O dever de paz persiste tanto para evitar os extremos da guerra quanto nos conflitos diários aos quais aponta a conciliação como instrumento primário às soluções de controvérsias. Portanto, a busca pela paz restringe o exercício do direito de fazer a guerra conjugado à cultura de organização do Estado voltada à segurança jurídica do cidadão. Encontrando-se a segurança jurídica em crise, somente se observa o dever de paz, em seu sentido estrito, onde só uma concepção primitiva do direito a vida como sobrevivência aparenta imperar na vida cotidiana. Nesta situação, o conceito de segurança se confunde com o de combate, no qual a violência vigora como critério de conduta no ambiente hostil.

Neste cenário, os direitos humanos e fundamentais se apresentam irregularmente reduzidos na sociedade brasileira. Todavia, eles pressionam o Estado a adotar medidas aptas em garantir os direitos fundamentais, mesmo debilitados, e em

possibilitar o gozo dos direitos humanos. Afinal, a vigência do princípio da dignidade da pessoa humana exige condições básicas ao desenvolvimento da qualidade de vida humana. Internacionalmente, o Brasil está submetido às jurisdições compulsórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional. Estes compromissos visam ampliar a proteção dos direitos dos seres humanos e estabelecer parâmetros de segurança internacional e revelam uma modificação na compreensão do conceito de soberania.

O conceito constitucional de soberania brasileira foi modificado, a fim de construir um Estado Constitucional que possa harmonizar o mais amplo sentido dos direitos humanos e fundamentais. Num pleno cumprimento do dever de paz nacional se espera o gradual não exercício do direito de guerra e sonha-se com a exclusão da necessidade de seu exercício. Apesar dessa alteração na conceituação do termo, o dever de paz é constantemente questionado pelos interesses econômicos, culturais e políticos. Além de convocado a justificar juridicamente as vantagens da convivência pacífica. O Estado Constitucional brasileiro contemporâneo deve revisar sua concepção de soberania para preservar sua independência e manter o poder de decisão soberana do povo brasileiro na proteção dos interesses nacionais e na construção pacífica da sociedade internacional.

CONCLUSÃO

A idéia original de soberania não desempenha satisfatoriamente a proteção do direito internacional humanizado nem do direito constitucional centralizado na busca do bem-estar da pessoa humana. Sua reformulação ou abandono deve ocupar a pauta das discussões científicas sobre a relação entre o poder político e o direito. As decisões e o exercício do poder soberano definem a sobrevivência e a vida do Estado entre a guerra e a paz. Além de impor ao povo soberano os encargos do combate na guerra e da construção da paz.

O isolamento da guerra e da paz nas relações internacionais e a compreensão do Estado como sujeito único ou central do direito internacional público separou tais conceitos da vida cotidiana das pessoas humanas. A dimensão constitucional que envolve a guerra e a paz foi esquecida na distinção das dimensões externa e interna da soberania. A soberania como conceito constitucional passou a ser preocupação jurídica somente na dimensão externa e a interna foi renomeada de supremacia constitucional. Em outras palavras, o soberano só poderia decidir e atuar sem limites nas relações internacionais e no território nacional não gozaria mais desta liberdade absoluta. Este fato produziu o questionamento jurídico sobre a existência ou não da soberania interna.

No direito brasileiro, houve uma concentração no estudo do significado do ser soberano e se desprezou os efeitos do agir soberano. Logo, a abstração da legitimidade da decisão soberana como expressão da lei e passou a ter seus efeitos ultrapassados pelas ações soberanas dinâmicas na sociedade internacional e na busca da eficácia dos direitos fundamentais que gozam de aplicação constitucional direta (CF, art. 5º, § 1º). Este efeito das mudanças temporais imediatas provocou uma imprevisibilidade, que produziu a carência do prezado conceito de segurança pública, ou seja, a previsibilidade de um agir na ordem pública. Tal crise não foi o suficiente para retirar a paz do discurso formal nem da abstração acadêmica. A guerra assumiu o sentido de luta de forças e espalhou-se em expressões como guerra econômica e fiscal no cotidiano científico e popular. A rotina da violência aproximou a abstração da guerra da consciência popular e

afastou a sensibilidade quanto aos seus efeitos de matança e destruição. O período de ditadura ou do governo militar no Brasil criou uma visão distorcida de um passado de violência limitada. A participação brasileira em guerras internacionais foi esquecida pelo direito constitucional nacional. O intenso contato científico com as doutrinas jurídicas européias e norte-americanas retirou da concepção jurídica brasileira, o entrelaçamento de sua situação histórica com o contexto mundial, em função de seu papel pouco determinante no curso da história universal.

Na ciência política, houve pesquisas científicas direcionadas ao estudo das ações do poder soberano e se concentraram na observação da soberania nacional, que se restringiu sua dimensão interna, pois o conceito de nação soberana desviou a atenção do agir coletivo do povo enquanto soberano. A formação da identidade nacional ocupou a história e a sociologia, enquanto a política analisava a representação de um titular soberano indefinido e um governo que parecia desconhecer os limites da lei e ignorar a Constituição. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aparece como uma proposta de diálogo entre o povo soberano e as atividades da cidadania. É aceita de forma efetiva em sua aplicação imediata dos direitos fundamentais e os aproxima da vida cotidiana da população brasileira. A relação de identidade ou distinção entre os direitos humanos (plano internacional) e os fundamentais (plano interno) torna dinâmica a legitimidade da Constituição.

A soberania assume em suas dimensões interna e externa a perspectiva jurídica de interligação dos pontos de contato entre direito e política no direito constitucional brasileiro. O Estado federal brasileiro concentra na União Federal a competência de manter as relações internacionais (CF, art. 21, I), declarar a guerra, celebrar a paz (CF, art. 21, II) e assegurar a defesa nacional (CF, art. 21, III). Isso significa que essas matérias são de interesse comum da federação e precisam de organização uniforme para todos os Estados federados. Porém, essas matérias de competência da União Federal proporcionam um sentimento de distanciamento que é dedicado à dimensão externa da soberania. Já as matérias privativamente de competência legislativa da União (CF, art. 22) são consideradas centrais na vida do cidadão como leis que caracterizam o exercício da soberania popular e nacional, ou seja, aquelas relativas dimensão interna da soberania. O povo soberano só se identifica com as decisões relativas ao território nacional e deixa a participação internacional para os representantes do Estado soberano.

A defesa nacional do território e da população é vista como assunto de exceção. Os civis e militares não compartilham experiências nem dialogam sobre a manutenção da estabilidade e preparação preventiva para situações de risco e perigo.

A situação jurídica que representa a paz como antítese da guerra não é percebida como uma oportunidade de aperfeiçoamento da sociedade civil e internacional, mas somente como a ausência da máxima violência humana possível. Em relação a guerra, o direito constitucional brasileiro disciplina o procedimento jurídica da decisão política de ingressar em conflito armado. Este ingresso está vinculado à ocorrência de uma agressão estrangeira anterior. A guerra de defesa é compreendida de forma ingênua como de potencialidade mínima de combate. Só é considerada dessa maneira fora de um estudo de logística e estratégia, onde não se ressaltam as vantagens de conhecimentos do clima e território, bem como não identificam na luta pela sobrevivência o maior motivador ao combate contra o agressor inimigo. A destruição provocada por esta modalidade de conflito bélico é destacada na ocorrência das batalhas dentro do território do agredido e não se menciona que as mesmas podem ocorrer no território do agressor. No mais, os direitos internacional e constitucional se unem na afirmação da existência da guerra somente entre Estados soberanos. Esta delimitação exclui do status de guerra, as civis e o direito constitucional as identifica como uma comoção de grave repercussão nacional. O relacionamento da defesa nacional com a guerra esconde sua relação com a paz, bem como sua atuação em catástrofes naturais.

A hipótese sobre o tratamento do termo guerra no direito constitucional brasileiro como conflitos armado entre Estados soberanos foi confirmada. Entretanto, a extensão do conceito de defesa assumiu um espaço fundamental nesta discussão, principalmente na consideração das guerras como conflitos entre pessoas humanas. A retirada da representação do Estado soberano dos conflitos armados deixa ao direito constitucional a árdua tarefa de propor medidas excepcionais de proteção direta ao povo soberano brasileiro. Por isso, a maioria das constituições não resiste as guerras civis e a falência dos Estados. Destaca-se que o conceito de força por sua íntima relação com a concepção de violência precisa ser mais bem identificado pelas ciências humanas. A legitimidade da defesa depende da distinção entre força e violência, o que não pode significar em uma identidade entre força e poder. O uso da força não precisa constituir o máximo da violência para produzir efeitos significativos. Contudo, sua forma coercitiva

precisa ser definida para não configurar a velha coação hobbesiana que só se torna possível através do Leviatã. O direito natural racionalista ou não segue um determinismo abstrato de origem inata ou não inata que a história se propõe a materializar. Todavia essa busca por uma linear segurança pública da verdade absoluta cobre as dimensões individual, coletiva e social da segurança com o formalismo do positivismo jurídico que oscila em escolher seu conteúdo “neutro” entre a política e o direito.

A relação entre a política e o direito é determinante na presença das crises, principalmente nas que se configuram em guerras. Na doutrina do direito constitucional brasileiro duas terminologias marcam a mudança na compreensão dos conflitos internacionais armados e de suas conjugadas crises. O sistema constitucional e a organização constitucional das crises expressam a admissão de uma relação hierárquica entre política e direito e a afirmação de equilíbrio entre direito e política, respectivamente. Na aplicação de medidas constitucionais excepcionais também a supremacia constitucional será excepcional, porque os maiores limites ao exercício do poder soberano, os direitos fundamentais, podem ser suspensos ou severamente restringidos.

O estudo constitucional das excepcionais e a temática sobre a formação de um estado de exceção não atrai o interesse dos juristas brasileiros. A menção ao passado brasileiro de ditadura e alguns comentários sobre os dispositivos constitucionais que envolvem o tema são a básica discussão dos manuais e cursos especializados em direito constitucional. O direito internacional público exposto de uma forma geral não faz incursos significativas sobre esta relação entre política e direito no texto constitucional brasileiro. Os livros de direito internacional e os estudos em direito constitucional internacional só ressaltam a relação entre direitos humanos e fundamentais na Constituição brasileira vigente. Contudo, no direito internacional público a guerra é examinada no plano internacional. A proibição da guerra é afirmada de forma genérica. A legítima defesa como uma hipótese de exercício de um direito de guerra, não é nem um debate jurídico científico no Brasil. A presunção do exercício da legítima defesa como uma situação jurídica identificável se esconde na esperança do uso da força controlado pelo Conselho de Segurança da ONU. Na prática, a omissão do Conselho e veto das ações internacionais por um de seus membros permanentes (Estados Unidos,

Reino Unido e Irlanda do Norte, França, Rússia e China) permanecem na promoção da imagem de ineficiência da Organização das Nações Unidas no controle do uso da força. A Carta da ONU é expressa na garantia do direito de legítima defesa (Carta da ONU, art. 51), que não pode ser compreendida como uma excludente de ilicitude. É um ato de guerrear de forma defensiva, o que fornece a mais que plausível justificativa da sobrevivência, mas como comporta a possibilidade de excesso é melhor identificado como um direito de guerra. Não realizamos uma discussão sobre os princípios da necessidade e da proporcionalidade em relação a legítima defesa, porque todos compreendem a sua necessidade. O problema é determinar a proporção justificável de mortes e de utilização de meios de bélicos para tornar a defesa legítima numa guerra. A expressão direito de guerra não significa uma afiliação a doutrina da guerra justa nem uma liberdade absoluta. Ele condiciona o ato de guerrear em legítima defesa e torna o Estado soberano responsável pelo exercício do direito de guerra mesmo frente a necessidade. A sobrevivência a uma agressão não é uma vitória, mas é um uso da força. Por isso, seu exercício mesmo que justificado, precisa ser juridicamente limitado.

A soberania compreendida pelo direito de guerra suporta o meio bélico como apto a terminar com conflitos armados entre Estados soberanos. No direito político, Hegel compreendia a guerra era o meio dos Estados se relacionarem na ausência do acordo. A filosófica pretensão do direito político de estruturar o Estado e suas relações ficou reduzida ao exercício da cidadania num apressado estudo da Constituição Federal de 1988. Porém, a expressão “soberania popular” utilizada no texto constitucional indica que o direito político foi redirecionado para estruturar o povo brasileiro. O direito político continua sua tarefa de organizar o poder soberano. No direito constitucional brasileiro, ele organiza o exercício do governo representativo do povo. O povo soberano não se exime por meio de sua representação de participar das decisões sobre a paz as percepções jurídicas da paz como antítese da guerra e processo de construção humana.

A paz exige decisões soberanas sobre seus efeitos nas dimensões externa e interna da soberania. Compreendida como antítese da guerra parece expressar somente a manutenção das relações internacionais entre os Estados soberanos. Na dimensão interna, ela pode se resumir a possibilitar o estabelecimento de uma ordem pública. A ordem pública pode se eximir de um confronto ético direto entre os meios coercitivos e seus efeitos. Seu compromisso em promover o bem-estar de todos ao ser assumido

como proporcionar a segurança, reserva um forte caráter de demonstração imediata de resultados. Esta rapidez em alcançar os resultados ignora os prismas culturais e sociais que envolvem os conflitos humanos. O povo escolhe entre seus representantes organizados no pluralismo político (CF, art. 1º. V) como a ordem pública se relacionará com a ética ou não. A omissão no exercício da soberania popular habilita os representantes a decidirem sobre a presença ou ausência da ética na organização da ordem pública. A escolha do povo de uma ordem que inclua o confronto com a ética é denominada na Constituição Federal de paz social. A paz social seria uma situação de tranquilidade assegurada pela ordem jurídica dos direitos fundamentais.

Por sua vez, a paz como processo de construção humana requer uma conciliação com a ética e a política para a formação da sociedade brasileira livre, justa e solidária. Na dimensão externa da soberania, ela orienta a participação do Estado nas organizações internacionais e o vincula a proteção internacional dos direitos humanos frente a sociedade internacional. Na dimensão interna, é o resultado do processo de aplicação constitucional dos direitos fundamentais em consonância com a vigência internacional dos direitos humanos. Consistem na colaboração jurídica entre o direito constitucional e o direito internacional no aprimoramento das condições de vida as pessoas humanas no território brasileiro.

O agir soberano que busca a paz como processo de construção humana exige como elemento da soberania o dever fundamental à paz e/ou dever fundamental de paz. O dever fundamental à paz tem por foco a realização dos fins e o dever fundamental de paz se concentra em perseguir os objetivos do Estado. O primeiro adota a identidade entre os direitos humanos e fundamentais e pretende aplicar um projeto de paz perpétua de tradição kantiana com os artigos definitivos do projeto filosófico. Não considera as condições preliminares do projeto kantiano. Admite a possibilidade de um direito à paz, mas sua realização permanece uma pretensão abstrata sem propostas de concretização que não a imposição de uma ordem. A defesa da paz é exercida em seu aspecto negativo, ou seja, não exercício do direito de guerra. O segundo adota a distinção entre os direitos humanos e fundamentais e convive com o direito humano à paz. Este seria a concepção correspondente ao dever fundamental à paz. O dever fundamental de paz tem por base os objetivos fundamentais do Estado Constitucional brasileiro na dimensão

interna da soberania. Externamente, pauta-se pela prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade nas relações internacionais. Sua pretensão é discutir as condições preliminares para um projeto de paz e adotar uma defesa da paz com os aspectos negativo e positivo. A defesa da paz é a utilização de meios pacíficos na solução de conflitos internacionais em seu aspecto positivo. A hipótese de presença do dever fundamental de paz na constituição brasileira vigente e na prática da soberania brasileira foi confirmada, embora se encontre em estado científico preliminar.

A paz como um conceito jurídico ainda não alcançou um debate doutrinário intenso nas ciências jurídicas e sociais. No Brasil, Antonio Cançado Trindade e mais recentemente Paulo Bonavides escreveram em favor de um direito à paz. Os autores abordam a temática sobre enfoques diferentes, mas ambos reconhecem que o assunto é problemático e esquecido. Um dever fundamental de paz não encontra ainda posições doutrinárias nacionais e nem encontramos ainda defensores internacionais dessa perspectiva. A presença constitucional de tal dever se insinua de forma implícita no direito brasileiro. Contudo, o esquecido tema dos deveres fundamentais já encontra espaço no Brasil com Ingo Wolfgang Sarlet em seu livro *A eficácia dos direitos fundamentais* a partir de 2008. Em língua portuguesa, a obra base sobre o assunto é *O dever fundamental de pagar impostos* de José Casalta Nabais.

O conceito constitucional de soberania que tem por elementos jurídicos autônomos o direito de guerra e o dever fundamental de paz propõe pela Constituição do país o relacionamento entre seus elementos nas decisões e no agir no exercício do poder soberano. Na Constituição Federal de 1988, o relacionamento dos elementos parece indicar a prevalência do dever fundamental de paz frente ao direito de guerra. A guerra é mencionada sempre em caráter excepcional e de forma restritiva, enquanto a paz apresenta diretrizes e objetivos fundamentais ao Estado Constitucional brasileiro. Nossa tradição jurídica positiva, procura limitar a presença da guerra com menções mais frequentes da palavra no texto constitucional que a paz. Porém, a pretensão de viver em paz é extensamente demonstrada pelos inúmeros direitos fundamentais contidos na Constituição brasileira.

A sobrevivência do conceito da soberania no mundo contemporâneo é uma possibilidade se for proposta observando seus elementos aqui expostos. A soberania absoluta não é desejável na formação da sociedade internacional. Uma proposta de soberania relativa assegura o princípio da autodeterminação dos povos e não lhes retirar a sua decisão soberana de última instância no plano internacional, ou seja, participar ou não das estruturas da sociedade internacional. Além disso, comporta uma abordagem de conciliação entre as normas internacionais e a autoridade soberana fundada na supremacia constitucional. O que legitima mais as decisões e ações em nome da soberania. A busca pela legitimidade do exercício do poder soberano será o fator determinante para o abandono ou não da soberania nos processos de integração e na convivência pacífica global.

A pesquisa realizada pretendeu contribuir com o debate sobre a soberania sob uma perspectiva jurídica do direito constitucional internacional brasileiro. O resgate histórico da doutrina internacional foi realizado sobre o tema na concepção da história universal. Porém, a inserção da perspectiva constitucional brasileira é uma abordagem inédita com diversos limites científicos. A bibliografia utilizada expressa a tradição e a atualidade do tema, o que limitou o estudo as questões mais recentes e demonstrativas da abordagem predominantemente conceitual adotada. A exploração do texto constitucional pode revelar surpresas pelos sentidos que assumem algumas expressões e conceitos clássicos no contexto desta exposição. Contudo, o objetivo é chamar a atenção e despertar o interesse sobre a soberania que possui como elementos a guerra e a paz. Esta última não mais isolada as relações internacionais e produtora de efeitos práticos na interação entre os direitos humanos e fundamentais.

Investigações posteriores são necessárias em diversas áreas sobre a problemática da reformulação do conceito de soberania, sobre a existência de um direito de guerra como legítima defesa e principalmente sobre a paz. Estudos sobre a paz existem, principalmente nas áreas da educação e das relações internacionais. Não foi possível realizar uma revisão bibliográfica sobre estes estudos, porque a proposta do trabalho era examinar a paz na Constituição brasileira. Felizmente, os estudos de paz

estão em fase inicial no Brasil. Seu estágio embrionário não deve ser encarado com insegurança, mas sim como estímulo.

Os desafios da pesquisa jurídica e transdisciplinar em aproximar os conceitos de defesa e segurança da pauta acadêmica. Estimular a formação de um conceito restritivo de uso da força nas relações internacionais. Instrumentalizar a construção da paz no plano internacional e interno. Discutir com seriedade a relação entre o direito e a política. Valorizar o cumprimento espontâneo do direito e pensar nos meios necessários para possibilitar o futuro; estão mais que presentes no mundo global. Há muito a fazer e somente a criatividade dos pesquisadores pode contribuir para mudança crítica deste importante cenário. A preservação da decisão soberana de última instância exige a reformulação do primeiro fundamento constitutivo da República Federativa do Brasil, a soberania. Alcançar a paz não é um fim em si mesmo. É um renascimento da convivência e um perpétuo reconstruir de homens e mulheres unidos no processo de construção da condição humana.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **O reconhecimento da independência do Brasil**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

_____. **O reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América**. (tese ao 2º congresso de história nacional), separata do vol. 5 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGRA, Walter de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALIGHIERI, Dante. **Monarquia**. Tradução de Carlos E. de Soveral, Lisboa: Guimarães Ed., 1984.

ANDERSON, Benedict. **Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism**. London: Verso, 1991.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

ARMITAGE, David. **The declaration of independence: a global history**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

ASÍS ROIG, Rafael de. **Deberes y obligaciones en la constitucion**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ASSÒLI, Marco et al. **How does law protect in war: cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law**. Geneva: ICRC, 1999.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 44ª ed., São Paulo: Globo, 2005.

AZEVEDO, Luis Henrique Cascelli de. **Ius gentium em Francisco de Vitoria: a fundamentação dos direitos humanos e do direito internacional na tradição tomista**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 6ª ed., São Paulo: Celso Bastos Ed., 2004.

BELLAMY, Alex J. **The responsibilities of victory: just post bellum and the just war**. in: Review of International Studies n. 34, 2008.

BERARDO, Telma. **Soberania, um novo conceito?**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.10, n.40, Porto Alegre, p. 21-45, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BERLE Junior, Adolf A., **O mundo entre Ocidente e Oriente**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1958.

BJOLA, Corneliu. **Legitimacy and the use of force: bridging the analytical – normative divide**. In: Review of International Studies n. 34, p. 627-644, 2008.

BOBBIO, Norberto e VIROLI, Maurizio. **Direitos e deveres na república: os grandes temas da política e da cidadania**. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12ª ed., Brasília: UnB, 1v., 1999.

_____. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al., 5ª ed., Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

_____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait, 2ª ed., Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1992.

_____. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. in: Direitos Fundamentais & Justiça, ano 2, n. 3, abr./jun., 2008.

_____. **Curso de direito constitucional**. 24ªed., São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

BODIN, Jean. Bodin **On Sovereignty: six books of the commonwealth**. Tradução de M. J. Tooley, Oxford: Basil Blackwell, 2009.

BUCK, Karl. **Defesa e Segurança no Século XXI**, Tradução de Pedro Maia Soares, in: Segurança internacional: políticas públicas e cooperação bi-regional; um diálogo Europa-América do Sul, Alfredo Valladão et al. Org, Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer, p. 26-29, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed.rev.ampl., Coimbra: Almedina, 1996.

CAMPOS, Flávio. **Tratado de Tordesilhas (1494)**, in: História da paz: os tratados que desenharam o planeta. Demétrio Magnoli org., São Paulo: Contexto, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 4ª

reimp., 2007.

CASTRO, Celso. **A proclamação da república**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CASTILLO, Monique. **A paz: razões de Estado e sabedoria das nações**. Tradução de Maria Tereza Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2001.

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares : secularização, laicidade e religião civil : uma perspectiva histórica**. Coimbra : Almedina, 2006.

CAUBET, Christian Guy. **O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico**, in: Governo dos riscos. Marcelo Dias Varella org. Brasília: Gráfica Editora Palloti, 2005.

CHIAVENATO, Júlio José. **Genocídio americano: a Guerra do Paraguai**. São Paulo: Moderna, 1998.

CHIMENTI, Ricardo et. al. **Curso de direito constitucional**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução de Maria Teresa Ramos, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CLEVELAND, Harlan. **A busca da paz.**, Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1966.

COLOMBO, Furio. **Será que existe uma cultura da paz?** In: **Imaginar a paz**, tradução: Guilherme Freitas, Brasília: UNESCO, Paulus ed., p. 73-8, 2006.

CORAO, Carlos M. Ayala. **Las consecuencias de la jerarquía constitucional de los tratados relativos a derechos humanos**, in: **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 5t., 2005.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

CRANE, Robert D. Crane. **Basic principles in soviet space law: peaceful coexistence, peaceful cooperation, and disarmament**. in: **The soviet impact on international law**, New York: Oceana Publications, p. 99-111, 1965.

CREVELD, Martin. **Power in war**. In: **Theoretical Inquiries in Law** 7.1, dec, 2005.

CUEVA, Mário de La. **La idea del estado**. 5. ed., México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1996.

D'ORS, Alvaro. **De la guerra y de la paz**. Madrid: Ediciones Rialp, 1954.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996.

DAWSON, Doyne. **As origens da guerra no ocidente**. Tradução de José Lívio Dantas. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 1999.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. Tradução de Mauro Raposo de Mello, 3ª ed., Barueri, SP: Manole, 2004.

DORATIOTO, Francisco. **Guerra do Paraguai**, in: **História das guerras**, 2ª ed., Demétrio Magnoli org., São Paulo: Contexto, 2006.

DUROSELLE, Jean-Baptiste. **Todo império perecerá: teoria das relações internacionais**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg de Sequeira Magalhães, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

EBENSTEIN, Alan. **Great political thinkers: plato to the present**, 6ª ed., Orlando: Harcourt College Publishers, 2000.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno : nascimento e crise do estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Trotta Ed., 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Estado no limiar do novo século**. in: **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Nº 217, Rio de Janeiro, jul/set., p. 81-90, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio Século XXI : o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

FREIXO, Adriano. **O terceiro império, a mitologia imperial portuguesa e a idéia de uma pax portugalica**, in: **Ordens e Pacis: abordagem comparativa das internacionais**, Alexander Zhebit (org.), Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni, 4. ed., São Paulo: Pioneira, 1999.

GALLIE, W.B. **Os filósofos da paz e da guerra**. Tradução de Silvia Rangel. Editora

Artenova, 1979.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí Ed., 2005.

GIMIAN, James. **As regras da vitória: como superar caos e conflito – estratégias de a arte da guerra**. Tradução de Débora da Silva Guimarães Isidoro, São Paulo: Ediouro, 2008.

GOFFREDO JUNIOR, Gustavo Sénéchal de. **Entre Poder e Direito: a tradição grotiana na política externa brasileira**, Brasília: Funag, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GREENE, Robert. **As 48 leis do poder: edição concisa**. Tradução de Talita M. Rodrigues, Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

GROSSMANN, Elias. **Paz e república mundial: de Kant a Höffe**, PUCRS – Tese de Doutorado., Porto Alegre, 2006. p. 118-9. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=324 > Acesso em 1 de jan. 2010.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, v.1, 2004.

_____. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, v.2, 2004.

GUYAU, Jean-Marie. **Crítica da idéia de sanção**. Tradução de Regina Schöpke e Mauro Baladi, São Paulo: Martins, 2007.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas, São Paulo: Ed. Record, 2001.

HEGEL, G.W. Friedrich. **Principios de la filosofia del derecho o derecho natural y ciencia política**. Tradução de Juan Luis Verma. Barcelona: EDHASA, 1988.

HELLER, Hermann. **La soberanía: contribucion a la teoria del derecho estatal y del derecho internacional**. Tradução de Mario de la Cueva. 2ª ed., 1ª reimp., México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, et al., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBSBAWM, Eric J.. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

HOBSBAWM, Eric J.. **Era dos extremos : o breve século XX : 1914-1991**. 2. ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. 3ª reimp., São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça**. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

KARPOV, Victor. **The soviet concept of peaceful coexistence and its implications for international law**, in: The soviet impact on international law, New York: Oceana Publications, p. 14-20, 1965.

KELSEN, Hans. **La paz por medio del derecho**. Tradução de Luis Echávarri, 2ª ed., Madrid: Ed. Trotta, 2008.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luíz Carlos Borges. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEOHANE, Robert. E NYE, Joseph. **Power and interdependence**, 2ª ed., Cambridge: Havard University, 1989.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**, São Paulo: Ed. Juarez de Oliverira, 2004.

LIMA, Oliveira. **O reconhecimento do Império**, 2ª ed., Rio Janeiro: H. Garnier Livreiro Ed., 1902.

LOCKE, John. **Carta de tolerância; segundo tratado sobre governo; ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro, 2ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAATHAI, Wangari. **An Unbreakable Link: peace, environment and democracia**, in: Havard International Review, vol. 29, Iss. 4, 2008.

MACHIAVELLI, Niccolò. **A arte da guerra e outros ensaios**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1994.

MACORMICK, Neil. **Questioning Sovereignty**: law, state and nation in the European commonwealth, New York: Oxford University Press, 2001.

MAGNOLI, Demétrio. **Congresso de Viena (1814-1815)**, in: História da paz: os tratados que desenharam o planeta. Demétrio Magnoli org., São Paulo: Contexto, 2008.

MAGNOLI, Demétrio. **No espelho da guerra**, in: **História das guerras**, São Paulo: Contexto, 2006.

MARSHALL, James. **Espadas e símbolos: a técnica da soberania**, Tradução de Agnes Cretella. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MARTINS, Ana Luiza. **O despertar da república**. São Paulo: Contexto, 2001.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3.ed.rev.atual.ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Norma Musco. **O conceito de pax romana**. in: Ordens e Pacis: abordagem comparativa das relações internacionais, Alexander Zhebit (org.), Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, guerra e terror: os novos desafios do direito internacional pós 11 de setembro**. São: Paulo: Quartier Latin, 2007.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Ijuí, RS: Unijuí, 2004.

MOLINARO, Carlos. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MUÑOZ, Francisco A . **La paz**, in: Manual de paz y conflictos, p. 28, disponível em: <http://www.ugr.es/~gijapaz/Manual/manual.htm> Acesso em: 27 dez. 2009.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

PAGLIAI, Graciela de Conti. **Segurança hemisférica: uma discussão sobre a validade e atualidade de seus mecanismos institucionais**, in: Revista Brasileira de Política Internacional n. 49 (1): p. 26-42, 2006.

PAUPERIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **El universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad de Externado de Colombia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo: J. Olympio, 1945.

PORTELA, Jorge Guillermo. **Una introducción a los valores jurídicos**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni Ed., 2008.

RAMANO, Roberto. **Paz da Westfália (1648)**, in: História da paz: os tratados que desenharam o planeta. Demétrio Magnoli org., São Paulo: Contexto, 2008.

RAWLS, John. **The law of peoples: with “the idea of public reason revisited”**, 2ª reimpressão, Cambridge: Harvard University Press, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público : curso elementar**. 11. ed.rev.atual. São Paulo : Saraiva, 2008.

RICHARDSON, James L.. **Crisis diplomacy: the great powers since the mid-nineteenth century**. New York: Cambridge Univ., 1994.

RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

ROMILLY, Jacqueline de. **A paz na antiguidade**. In: **Imaginar a paz**, tradução: Guilherme Freitas, Brasília: UNESCO, Paulus ed., 2006.

SAID, Edward W. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SAINT-PIERRE, Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília et. al., 2003.

SANTILLÁN, José F. Fernández. **Locke y Kante: ensayos de filosofía política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

_____. **Hobbes y Rousseau: entre la autocracia y la democracia**, 1ª ed., 1ª reimpressão, México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

SANTOS, Luís Cláudio Villafoñe Gomes. **O Brasil entre a América e a Europa: o império e o interamericanismo (do congresso do Panamá à conferência de Washington)**, São Paulo: Ed. UNESP, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**

na Constituição Federal de 1988. 7ªed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução de Álvaro L.M. Valls, Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHONBERG, Karl K. **Global security and legal restraint: reconsidering war powers after september 11**, in: Political Science Quarterly 119.1, p. 115-28, 2004.

SENNETT, Richard. **O declínio do homem público: as tiranias da intimidade**. 4ª reimp., Tradução de Lygia Araújo Watanabe, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SIDOU, J.M Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, 9ª ed., 1ª reimp., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed.rev.atual. São Paulo : Malheiros, 2008.

STOETZER, O. Carlos. **The organization of America States: an introduction**, New York, NY: F. A. Praeger, 1965.

STRACHAN, Hew. **Clausewitz's on war: a biography**, New York: Atlantic Monthly Press, 2007.

SUN TZU. **A arte da guerra**. Tradução de Adam Sun, 2ª ed., São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TELO, António José. **Do Tratado de Tordesilhas à Guerra Fria: reflexões sobre o sistema mundial**. Blumenau: Ed. Da FURB, 1996.

TORRES, Alberto. **A organização nacional: 1ª parte : constituição**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

TOSTÓI, Leon. **Guerra e Paz**. Tradução de Oscar Mendes. 3ª ed., Belo Horizonte: Itatiaia, 1v., 1983.

TOURNAI, Gilberto de. **Instrução dos reis e dos príncipes: tratado sobre a paz**. Tradução de Frei Ary Pntarelli, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1v., 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos : fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TUSHNET, Mark V. **Controlling executive power in the war on terrorism(response to Curtis A. Bradley and Jack L. Goldsmith)**, in: Harvard Law Review, vol. 118.8, p. 2673-82, jun. 2005.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **Relações internacionais do Brasil**, 3ª ed., São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2008.

WALLENSTEEN, Peter. **Understanding conflict resolution**. London: Sage, 2006.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WARD, Barbara. **As relações entre oriente e ocidente**. Tradução de Sérgio Tapajós, Rio de Janeiro: Forense, 1967.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo Kantiano**. 2ª ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

WENDT, Alexander. **Why a world state is inevitable**, in: European Journal of International Relations 9 (4), 2008.

WILLIAMS, Howard Lloyd. **Kant's critique of Hobbes : sovereignty and cosmopolitanism**. Cardiff : Univ. Wales, 2003.

WRIGHT, Quincy. **A guerra**. Tradução de Delcy G. Doubrava, Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1988.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Tradução de Marina Gáscon, 7ªed., Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ZHEBIT, Alexander. **Pax Mongolica**. in: Ordens e Pacis: abordagem comparativa das internacionais, Alexander Zhebit (org.), Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

ZOLO, Danilo. **Carl Schmitt: a profecia da guerra global**. Tradução de Anderson Vichinkeski Texeira. In: Direitos Fundamentais & Justiça n. 5, out/dez, ano 2, 2008.